



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Parecer de Licitação nº. 018/2018.

Processo: nº. 480/2017/PMO;001/2018/PMO E 024/2018/PMO

Interessado: SEMSA, SEMAD, SEMDES

Procedência: Pregoeira

Assunto: **Análise de edital e minuta de contrato – Pregão Presencial nº 004/2018/PMO/SEMAD/SEMSA/SEMDES**

Ilustríssima Senhora Pregoeira,

Submete-se a exame e parecer desta Procuradoria o processo administrativo do Pregão Presencial nº 004/2018/PMO/SEMAD/SEMSA/SEMDES, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de bilhetes de passagens aéreas para atender as demandas dos serviços públicos: cumprimento da agenda dos gestores públicos, cursos de aperfeiçoamento, seminários, congressos, reuniões de serviços e treinamentos em atendimento à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO-SEMAD e SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL-SEMDES e fornecimento de passagens aéreas para atender as demandas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA.

Instruem os autos do processo: Solicitação do Secretário Adjunto Municipal de Administração, Secretária Municipal de Saúde, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, respectivos Termos de Referência, Cotações de preços, respectivos Termos de Reservas Orçamentárias, Autorização do Prefeito para instauração do procedimento licitatório, Portaria nº1553/2017 que designa servidora para atuar como Pregoeira na PMO, Autuação dos Processos Administrativos 480/2017/PMC/SEMAD; 001/2018/PMO/SEMSA e 024/2018/PMC/SEMAD, Minuta de Edital de Licitação; Minuta de Contrato Administrativo e solicitação da Pregoeira para emissão de Parecer Jurídico.

É o breve relatório.

Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico, neste procedimento emitido por advogado público, possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos, eis que exercido em função de consultoria e não de representação da parte ou auditoria da autoridade administrativa.

Em linhas gerais, o documento jurídico por si só não tem o condão de responsabilizar seu autor, bem como, a autoridade que com base neste produziu sua decisão, no entanto, não sendo sinônimo de irresponsabilidade ou imprudência no exercício legal de suas atribuições, visto que a responsabilização do advogado parecerista depende da comprovação de que ao emitir sua opinião agiu de má-fé com culpa grave ou grosseira, devendo sempre o Parecer ser alicerçado adequadamente em lição de doutrina e nos entendimentos sedimentados nos Tribunais Superiores.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 184 claramente corrobora o acima delineado ao dispor que "o membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções".

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a ilegitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Pois bem, a Licitação, no conceito de Hely Lopes Meirelles (2009), é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. É o procedimento administrativo utilizado para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública direta ou indireta.

O procedimento licitatório tem como objetivo a realização, na prática, dos princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência. Oportunizando à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível.

Como todo procedimento, o licitatório é dividido em fases. O apresentado para análise dessa Procuradoria Jurídica encontra-se na fase preparatória, qual seja: análise da minuta do edital e minuta do contrato.

Registra-se que o presente exame se restringe à parte jurídica e formal dos instrumentos (Edital e Contrato), não abrangendo a parte técnica dos mesmos. Logo, todas as informações técnicas constantes dos documentos apresentados, serão tomadas por verdadeiras, diante da presunção da ilegitimidade dos atos da Administração Pública e, por conseguinte, da Comissão Permanente de Licitação.

Na lição do mestre acima citado, edital é o instrumento pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura de concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas.

Seguindo tal entendimento podemos indicar o edital como a lei interna do procedimento licitatório.

As presentes minutas, de edital e contrato administrativo, encontram-se devidamente articuladas, contendo todos os elementos necessários para sua validade: objeto da licitação, valor, prazos e condições, condições para participação, informações sobre o processo licitatório, critério de julgamento, condições de pagamento, recursos admissíveis, do fornecimentos e obrigações dos contratantes, da fiscalização e entrega do objeto, das sanções.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



No que diz respeito à modalidade de licitação, o edital e contrato em pauta encontram total ressonância nas disposições dos arts. 38 e 40 da Lei 8.666/93 e art. 1º c/c § único da Lei Federal nº. 10.520/2002, que aponta o PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço por item obtido por meio do maior percentual de desconto, como a modalidade de licitação adequada para o presente caso.

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.


Da completa análise do presente procedimento, bem como dos motivos aduzidos na justificativa, observa-se que o mesmo é regular e está conforme o Direito.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e, estando o Processo devidamente instruído, opinamos pela licitude do presente procedimento, pautada nos elementos dos autos, no sentido de que em face à situação fático-legal ora retratada e configurada em plenitude, poderá, sim, o Ordenador de Despesa reconhecer o PREGÃO PRESENCIAL aplicável à situação concreta, nos termos do art. 1º c/c § único, do diploma legal apresentado, em tudo coerente com o direito aplicável.

Este é o parecer que, respeitosamente, submeto à superior apreciação de Vossa Senhoria.

Óbidos, 31 de Janeiro de 2018.


MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO
Advogado - OAB/PA 13.028
DECRETO n.º 449/2009